



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

SALMY RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR

**RESSOCIALIZAÇÃO NO CONTEXTO PRISIONAL: A EDUCAÇÃO COMO
INSTRUMENTO DE REINTEGRAÇÃO**

**CAMPINA GRANDE
2018**

SALMY RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR

**RESSOCIALIZAÇÃO NO CONTEXTO PRISIONAL: A EDUCAÇÃO COMO
INSTRUMENTO DE REINTEGRAÇÃO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em direito. Área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. Ms. Paulo Esdras Marques Ramos

**CAMPINA GRANDE
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

O48r Oliveira Junior, Salmly Rodrigues de.
Ressocialização no contexto prisional [manuscrito] : a
educação como instrumento de reintegração / Salmly
Rodrigues de Oliveira Junior. - 2018.
22 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas, 2018.

"Orientação : Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos,
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Direito Penal. 2. Ressocialização dos Apenados. 3.
Custodiado0s.

21. ed. CDD 345.02

SALMY RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR

RESSOCIALIZAÇÃO NO CONTEXTO PRISIONAL: A EDUCAÇÃO COMO
INSTRUMENTO DE REINTEGRAÇÃO.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao
Programa de Graduação em direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como requisito
parcial à obtenção do título de bacharel em direito.

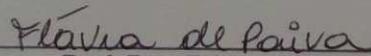
Área de concentração: Direito Penal.

Aprovada em: 13/06/2018.

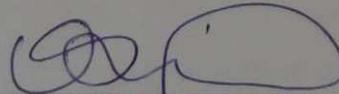
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Paulo Esdras Marques Ramos (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dra. Flávia de Paiva
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dra. Olíndia Ioná da Costa Ramos
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

Ao meu pai, pela dedicação, companheirismo e amizade, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

À professora Raïssa de Lima e Melo, coordenadora do curso de Direito, por seu empenho.

Ao professor Paulo Esdras Marques Ramos pelas lições que foram passadas ao longo dessa orientação e pela dedicação no acompanhamento;

À minha mãe Célia Francisca Barbosa;

Aos professores Milena Melo, Aurecy Gonzaga, Raymundo Juliano e Russ Rowel;

A todos os funcionários da UEPB, pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio.

“[...] a educação escolar é entendida no âmbito da prisão como benefício, uma oportunidade para aqueles que acatam a norma específica do ambiente”. (OLIVEIRA, 2013, p. 961).

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 A POLÍTICA CARCERÁRIA NO BRASIL	8
2.1 A PENA: CONCEITUAÇÃO E TIPOS.....	11
3 A EDUCAÇÃO COMO MÉTODO RESSOCIALIZADOR NAS UNIDADES CARCERÁRIAS: A PENITENCIÁRIA REGIONAL DE CAMPINA GRANDE – RAYMUNDO ASFORA.....	13
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	19
REFERÊNCIAS	21

RESSOCIALIZAÇÃO NO CONTEXTO PRISIONAL: A EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE REINTEGRAÇÃO

Salmy Rodrigues de Oliveira Júnior¹

RESUMO

Contextualizar a educação como instrumento de ressocialização aos apenados nos presídios, em especial, os do sistema carcerário de Campina Grande-PB, vem a ser o objetivo deste estudo. Para tanto, utilizou-se de uma pesquisa bibliográfica via construções doutrinárias, estudos acadêmicos, periódicos, dentre outros elementos para identificar a magnitude que os efeitos da educação podem causar na ressocialização das penitenciárias, como o Complexo Penitenciário do Serrotão, localizado em Campina Grande-PB. Como problema, analisa-se se as práticas de ressocialização, no âmbito educacional, dos apenados de Campina Grande – PB estão ocorrendo de forma eficaz enquanto instrumento que possibilita a ressocialização. Objetiva-se aqui, de maneira geral, analisar o contexto da educação como um dos instrumentos para ressocialização do apenado no sistema carcerário da Penitenciária Regional Raimundo Asfora e, forma específica, analisar os limites da concretização das políticas públicas de educação pelo Estado e delinear os programas de ressocialização de cunho educacional na Penitenciária Regional Raimundo Asfora. Para tanto, investimentos para dar um melhor suporte, dentre outras parcerias de cunho educacional são importantes para este problema ser diminuído.

Palavras-Chave: Educação. Ressocialização. Custodiados.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo central analisar o contexto da educação como um dos instrumentos para ressocialização do apenado no sistema carcerário de Campina Grande-PB. A importância que a educação exerce no desenvolvimento das relações sociais é inegável, tratando-se de um fator fundamental para a construção da noção de individualidade humana, racionalidade e poder de crítica perante o mundo real.

Diante de tais fatos, deve-se levar em consideração a magnitude que os efeitos da educação podem causar quando atuar em um contexto específico, onde é fundamental que se alcance o ideal de ressocialização e ajuste, como é o caso das penitenciárias. Entra como problema se as práticas de ressocialização, no âmbito

¹ Bacharelado em direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.
Email:juniorcampina22@hotmail.com

educacional, dos apenados de Campina Grande – PB estão ocorrendo de forma eficaz enquanto instrumento que possibilita a ressocialização.

Para tal questão, admite-se a hipótese de que as práticas de ressocialização, no âmbito educacional, de tais apenados não ocorrem de maneira eficaz enquanto instrumento de reintegração social. Tal como, adota-se o pressuposto da falta de recursos humanos e materiais para a consecução de políticas educacionais voltadas aos apenados.

As prisões devem ser visualizadas e entendidas como locais propícios para que ocorra o processo de ressocialização dos condenados, os quais devem ter condições reais de reintegração à comunidade. No entanto, sempre existe o risco de se obter o efeito inverso, podendo agravar o quadro de violência já evidenciado no país.

A escolha do respectivo tema como objeto de estudo se faz justificada pela grande relevância social e jurídica que apresenta, tendo em vista proporcionar o processo de ressocialização. Os benefícios desta pesquisa se assentam em estabelecer as dificuldades práticas e operacionais de garantir os direitos do apenado, conforme preceitua a Lei de Execução Penal e de acesso à educação.

A partir da análise dos programas de políticas públicas de educação no sistema carcerário pelo Estado, visa-se a proposição dos programas de ressocialização de cunho educacional disponibilizados à Penitenciária Regional Raimundo Asfora, cujo público beneficiário será, de forma imediata, a população carcerária e, de forma mediata, a sociedade como um todo.

Ainda que a temática não seja inovadora, percebe-se a escassez de estudos pontuais na referida penitenciária. Pontua-se que, diante da falta de conhecimento por parte da comunidade acadêmica, dos programas que viabilizem o processo de ressocialização educacional dos apenados e da necessidade de discussão sobre a reintegração social dos apenados, justifica-se também a realização deste estudo.

2 A POLÍTICA CARCERÁRIA NO BRASIL

Uma reflexão crítica acerca da política carcerária brasileira deve passar obrigatoriamente por uma análise da conjuntura política e histórica do País. Entretanto, mais do que isso, em uma Nação onde o sistema democrático e a valorização da Dignidade Humana enquanto supra princípio norteador da

Constituição demorou a ser reconhecida, a dispensa de uma observação histórica leva a omissão de fundamentos que norteiam as tendências e escolhas do legislador no atual sistema normativo.

Políticas Públicas são diretrizes, princípios norteadores de ação do poder público; regras e procedimentos para as relações entre poder público e sociedade, mediações entre atores da sociedade e do Estado. São, nesse caso, políticas explicitadas, sistematizadas ou formuladas em documentos (leis, programas, linhas de financiamentos) que orientam ações que normalmente envolvem aplicações de recursos públicos [...]. (TEIXEIRA, 2002, p. 2).

Desta feita, a análise dos conflitos históricos internos do país possibilita um norte sobre a postura do Estado, no que tange a adoção de políticas criminais e de repressão que coadunam em um encarceramento da população. Conforme Cunha (2016), a política carcerária estará diretamente ligada à forma como as autoridades estatais lançam metas de combate à criminologia em um dado momento histórico e, por fim, expressam um instrumento de manutenção do poder.

Conforme o supracitado autor, tem-se que a sociedade sempre incumbiu aos governantes o dever de encontrar os inimigos sociais e tratá-los como tal, do que dispensar tratamento de Cidadão àqueles. Trata-se da discutida política do Direito Penal do Inimigo, que fora vislumbrada acima, sendo condutora da política carcerária brasileira. Ou seja, trata-se de um processo histórico de apontar e afastar da sociedade aqueles que podem ofertar um grau de periculosidade.

Com o advento da Carta Magna, o constituinte optou por um processo integrado de políticas sociais que viabilizam a integração do indivíduo na sociedade. Portanto, o processo penitenciário é repensando a partir de liames que colocam a ressocialização do indivíduo enquanto meta do Estado. Trata-se do movimento de constitucionalização do Direito Penal, que conforme BRANCO & MENDES (2012), marca elementos mínimos de garantismo ao sistema punitivo.

Em linhas gerais, com base na doutrina e na jurisprudência, as reivindicações dos povos incidem sobre a justiça existente, requerendo perante as crises uma resposta rápida aos mais fragilizados pelo sistema econômico, que geralmente estão na base da pirâmide. Desta forma, podemos citar os acordos internacionais em que o país é signatário, refletindo expressamente na Lei de Execução Penal (LEP/84), em seus artigos 1º e 11º.

Todos estes aspectos práticos consideram os critérios de eficiência e economicidade, sobretudo no poder Judiciário. Nestes termos, há de se abordar a participação ativa de diversos setores, sobretudo das entidades familiares, na formação do indivíduo, haja vista que o texto constitucional, no artigo 5º trata também da responsabilidade solidária no cumprimento desta cláusula inerente ao contrato social, conforme prevê a LEP/84, art. 4º², dispositivo recepcionado pela magna carta vigente.

Assim, a referida lei de execução, quando comparada com o sistema carcerário, ainda carece de efetividade em alguns pontos. Estas lacunas são oriundas, principalmente, da gestão de algumas unidades prisionais, na medida em que não é possível se individualizar cada apenado, diante dos muitos que ainda permanecem mesmo depois de cumprida a sua pena, considerando a quantidade de processos a serem julgados.

Assiste-se, assim, a um paradoxo doloroso e chocante, uma contradição inerente ao sistema capitalista: é ele mesmo que produz essas pessoas privadas de casa, saúde, emprego, alimentação, vestimenta e as condena a serem bandidos, anti-sociais, subnutridos, agressivos. Ele as cria e as nega, as produz e as condena, as gera e as mata. Seria o caso de se perguntar: Não estaria nessa própria contradição um aceno de solução da violência e conseqüentemente da pobreza e exclusão social? Se violentos são os que não têm casa, trabalho, comida e etc., seria fácil acabar com a violência: fazer com que tenham alimentação, vestimenta, trabalho etc. (GUARESCHI, 1992, p.126).

Trata-se de uma condição de marginalização e precarização da vida que vai de encontro aos parâmetros estabelecidos com o advento da CF/88 e que, por muitas vezes, é tratado por segmentos da sociedade como forma de “educar” o detento, por meio de uma experiência prática de exclusão, para uma não transgressão futura.

² Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança. (BRASIL, 1984).

2.1 A PENA: CONCEITUAÇÃO E TIPOS

Para grande parte dos pensadores do direito penal, a pena deve ter uma finalidade útil, que é o fim preventivo, consistente em evitar a prática de novos e futuros delitos. A pena não deve servir à realização da justiça na Terra, mas à proteção da sociedade.

Os fundamentos ideológicos das teorias relativas da pena vem do iluminismo, que através de uma racionalidade orientada à evitar o cometimento de delitos, procurou dar uma perspectiva também humanitária e social à persecução dessa finalidade.

A pena, para Fragoso (1994), não é baseada na retribuição, destinando-se à proteção de bens jurídicos e corre para o Estado, uma vez que possui a função de mantenedor da ordem jurídica, onde o sentido retributivo nada tem relação com a base da pena.

Dentre a tipologia da pena, existem profundas diferenças entre reclusão e detenção. A começar pelo fato de que somente os chamados crimes mais graves são puníveis com pena de reclusão, reservando-se a detenção para os delitos de menor gravidade.

Como consequência natural do anteriormente afirmado, a pena de reclusão pode iniciar o seu cumprimento em regime fechado, o mais rigoroso de nosso sistema penal, algo que jamais poderá ocorrer com a pena de detenção.

Somente o cumprimento insatisfatório da pena de detenção poderá levá-la ao regime fechado, através da regressão. Afora esses dois aspectos ontológicos que distinguem as referidas modalidades, há ainda a flagrante diferença nas consequências decorrentes de uma e outra, além da maior dificuldade dos apenas com reclusão em obter os denominados “benefícios penitenciários”.

Com relação ao regime fechado, o regime fechado será executado em estabelecimento de segurança máxima ou média; o semi-aberto será executado em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; e, finalmente, o regime aberto será cumprido em casa de albergado ou em estabelecimento adequado.

Quem cumpre pena em regime fechado não tem direito de frequentar cursos, quer de instrução, quer profissionalizantes. E o trabalho externo só é

possível em obras ou serviços públicos, desde que o condenado tenha cumprido, pelo menos, um sexto da pena³.

No regime semiaberto não há previsão para o isolamento durante o repouso noturno. Nesse regime, o condenado terá direito de freqüentar cursos profissionalizantes, de instrução de 2º grau ou superior. Também ficará sujeito ao trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar. Aqui, no regime semiaberto, o trabalho externo é admissível, inclusive na iniciativa privada, ao contrário do que ocorre no regime fechado⁴.

O regime aberto baseia-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade do apenado. O condenado só permanecerá recolhido (em casa de albergado ou em estabelecimento adequado) durante o repouso noturno e nos dias de folga. O condenado deverá trabalhar, frequentar cursos, ou exercer outra atividade autorizada fora do estabelecimento e sem vigilância⁵.

Sobre a remissão, Remir significar resgatar, abater, descontar, pelo trabalho realizado dentro do sistema prisional e pelo estudo, parte do tempo de pena a cumprir. A remição se faz na base de 3 dias de trabalho por um de pena, desde que a jornada de trabalho não seja inferior a seis horas diárias, que também não deverá ser superior a oito. Os efeitos da remição são considerados tanto para fins de

³ Art. 34- O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

⁴ Art. 35- Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

⁵ Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

livramento condicional como indulto. Contudo, o condenado que for punido por falta grave perderá o tempo remido.

Somente terão direito à remição os condenados que efetivamente realizarem o trabalho prisional, nos termos estabelecidos na legislação específica. No entanto, por todas as razões que o estudo se justifica, acrescidas do fato de evitar a ociosidade do preso, por construção pretoriana aliada ao entendimento doutrinário, a dedicação ao estudo no interior das prisões também justifica a remissão, nas mesmas condições do trabalho.

3 A EDUCAÇÃO COMO MÉTODO RESSOCIALIZADOR NAS UNIDADES CARCERÁRIAS: A PENITENCIÁRIA REGIONAL DE CAMPINA GRANDE - RAYMUNDO ASFORA

Diante do exposto, a educação tem como escopo ser um instrumento, obviamente não o único, de mutação da realidade carcerária e de uma sanção punitiva que cumpra o seu caráter educativo.

As deploráveis condições materiais de vida dos presos e o abandono em que os deixa o Estado tiram deste toda credibilidade para a implementação de políticas de “humanização”, impelem a massa carcerária em direção a uma brutal luta pela conquista das parcas comodidades do cárcere e reforçam a natural inclinação do sistema para o regime custodial rígido, repressivo e fechado (COELHO, 2005, p. 143).

Não parece novidade a análise das contribuições da inserção da educação e, principalmente, dos seus efeitos no processo de ressocialização carcerário. A lembrar dos ensinamentos de Foucault (2014) que descreve o esvaziamento de um sistema penal em que suas sanções servem para alimentar o ego de uma sociedade quando não como verdadeiros espetáculos. E assim descreve o método penal punitivo a sua época:

O corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, era exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Ainda acrescenta que o desaparecimento

dos suplícios é, pois, o espetáculo que se elimina; mas é também o domínio sobre o corpo que se extingue. (FOUCAULT 2014, p. 35).

Com o advento das mudanças nas relações sociais, especificamente com a compreensão da função mediata do Direito Penal, que conforme Cunha (2016) é limitar o poder punitivo do Estado, as punições festivas foram desaparecendo no final do século XVIII e no início do século XIX. Assim, o corpo do indivíduo deixa de ser meio de suplício, e passa a ser pensado enquanto uma estrutura que necessita obter aptidões e qualificações, pronto para executar o trabalho.

No contexto do que foi dito acima, a educação no meio prisional passa a tomar destaque. Trata-se de um instrumento que possibilita, para além de oportunidades de uma futura integração social ao indivíduo, mas sim de uma ferramenta que possibilita o apenado se ver enquanto cidadão capaz de interagir dentro de um contexto social, sendo sujeito de direitos e deveres.

No que tange a efetivação prática da inserção do ensino na comunidade carcerária, lembra Cunha (2016) que o CNJ vem tentando sensibilizar os órgãos públicos e entidades civis, para que ofereçam postos trabalho, capacitação profissionalizante e trabalho para os presos egressos no sistema carcerário.

Para tanto, o referido órgão criou o programa Cidadania nos Presídios que elabora meios, ações e programas que viabilizam, aos detentos, oportunidades de educação cidadã não apenas voltada aos parâmetros de conhecimento científico, como também ao ensino de políticas educativas com conteúdo jurídico, a exemplo de aulas que disciplinam conteúdo de caráter jurídico como: formas de redigir petições para pedir algum benefício; impetrar habeas corpus; esclarecem sobre deveres e direitos; e garantias dos presos provisórios, entre outros. Trata-se de um projeto em parceria com empresas privadas e que tem por finalidade a inserção profissional dos ex-detentos.

Ainda que as diretrizes do programa sejam entusiastas, dados fornecidos pelo CNJ (2017) apontam para o fato de mais de 700.000 presos que se encontram cumprindo penas no país em regime de encarceramento mais ou menos rígido, fazem do Brasil o país com a terceira maior população prisional, em termos absolutos. Destes, em 2014, tinham 11,9%, dos 551 mil apenados estudam, dando um salto em 2016 para 12,8% de 656 mil pessoas que se encontram presas, que

aumentou apenas 0.9% em dois anos. Já a população carcerária cresceu neste período 19%.

Nunca é demais a lembrança que conforme a CF/88, art. 5º que o Estado tem o dever obrigacional de assistência educacional, tal como também é previsto a redução da pena para aqueles presos que estudam. A cada 12 horas de frequência nas aulas, seja no ensino fundamental, médio, superior profissionalizante ou superior será diminuído 1(um) dia da pena do apenado.

Segundo o Relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP/2016): O censo da educação básica do (Inep) mostra um crescimento de 90,2% em matrículas na educação de presos entre 2010 e 2015. Outro dado apresentado pelo referido instituto é o constante aumento do número de inscritos para o ENEM que em 2016 teve recorde de inscrições de presos interessados na prova. Foram 54,3 mil adesões. O Enem é aplicado nos presídios desde 2011, quando 13.9 mil detentos fizeram o exame, realizado nas penitenciárias de todos os estados.

Com o advento da LEP, marco de grande avanço no ordenamento jurídico pátrio, nos seus artigos chama para si a fase da execução da pena, com princípios que fazem as medidas de segurança para o Brasil para que o estado cumpra o seu dever de punir os transgressores da lei penal. Os princípios que norteiam a lei das execuções penais são oito, Princípio da Igualdade, da Jurisdicionalidade, do Contraditório, da Humanização da Pena, da Proporcionalidade e da Individualização da Pena.

No que tange especificamente a Assistência Educacional, em que está delineado o direito do preso ao estudo, ao ensino profissionalizante, prevê ainda que em cada estabelecimento prisional tenha uma biblioteca para todas as categorias de apenados, convênio com entidades públicas ou particulares que estalem e ofereçam cursos profissionalizantes.

O apenado que fizer uso da educação, terá sua pena remitada até 1/3, servindo também para os presos provisórios e os que estão no semiaberto. Tendo outros direitos que estão descritos nos artigos 10 e 11⁶.

⁶ Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será: I – material; II – à saúde; III – jurídica; IV – educacional; V – social; VI – religiosa.

Assim, fica nítida a importância da LEP no que refere a ressocialização e reintegração do apenado a sociedade. Todavia, diante o a realidade social a oferta de um ensino de qualidade e que possibilite o desenvolvimento cidadão no indivíduo é incapaz de suprir a demanda populacional, diante de uma análise superficial dos dados, tem-se que a nível carcerário ela se coloca como mera exceção no que tange as políticas penitenciárias.

A inclusão de uma política de ressocialização dentro da Penitenciária Regional Raymundo Asfora (Serrotão) iniciou-se com a criação da gerência executiva de ressocialização no ano de 2011, visando dinamizar programas, projetos e ações com o objetivo de reintegração social e a redução da reincidência. Logo após esta política, vieram mudanças, seja no comportamento, disciplina e a visão de oportunidades por parte dos apenados.

A gerência de ressocialização desenvolve projetos nas áreas de saúde, trabalho, educação e família, sendo dois projetos em vigor: o Projeto da Horta, cujo objetivo é dar autossuficiência a penitenciária acerca do cultivo de hortaliças e verduras, evitando-se a compra externa e o outro projeto é o Muda Vida, onde promove o cultivo de mudas.

[...] A necessidade de oferecer oportunidade para todos os presos, disponibilizar mais o tempo para atividades escolares, oferecer cursos completos, apoio a direção, melhorar a relação com os agentes e as condições de aprendizagem, [...] em que pesem as dificuldades enfrentadas no ambiente prisional, a inclusão nas atividades escolares parece representar uma possibilidade de aprendizagem e ocupação do tempo da prisão e, sobretudo, um aspecto relevante dos pontos de vista individual e social. [...] nota-se a visão da pragmática associada à educação escolar, relacionada à obtenção de um emprego e à diminuição do estigma de ex-presidiário, fruto de uma visão ideológica que não concebe a educação como direito assegurado legalmente e tampouco, como política pública implementada na prisão. (OLIVEIRA, 2013, p. 964).

A implementação destes projetos dentro de uma prisão denota que o papel da educação tem aumentado nesta instituição, clamando a atenção da sociedade civil para a problemática da criminalidade e segurança em nosso país. A educação deve ser trabalhada com conceitos fundamentais, como dignidade, liberdade, vida,

dentre outros, o que, para Gadotti (1999, p. 62), deve-se trabalhar no reeducando “[...] o ato antissocial e as consequências desse ato, os transtornos legais, as perdas pessoais e o estigma social”.

Para isso, a sociedade deve tomar parte em suas reivindicações, solicitando melhorias neste sistema, pois todos os resultados deste enclausuramento retornarão para ela, sendo que boa parte da população não se preocupa com todos os efeitos causados pelas condições degradantes vividas pelos apenados.

Entende-se aqui que a educação não irá restaurar todos os prejuízos provocados pelo encarceramento, mas poderá oferecer assistência e oportunidades nunca antes disponíveis, realizando de forma eficaz na efetivação dos direitos dos detentos e no atendimento de suas necessidades e nas da comunidade ao seu redor (MUÑOZ, 2011).

A deficiente instrução escolar que está inserida na população carcerária do Brasil, além de distintos problemas como acesso mínimo à saúde, a temática da violência e carência de condições mínimas para realização de suas necessidades básicas diárias não advém da prisão.

É certo que os apenados já conviviam com tais problemas mesmo antes de irem para a penitenciária. De toda forma, não se pode afirmar que tais fatores foram motivadores de sua conduta, mas tiveram um papel para o desfecho, já que tais particularidades são presenciadas nos estabelecimentos prisionais do país.

A educação, mesmo em espaços confinados, sendo direito que está baseado legalmente, não é realidade em vários estabelecimentos penais. Dentre as dificuldades, temos a ausência de escolas em inúmeras prisões brasileiras, impossibilitando a execução de atividades educacionais em quaisquer modalidades.

Dessa maneira, os detentos que adentram ao sistema carcerário com um nível reduzido de ensino, tendem a retornar para a sociedade ao final da sentença da mesma forma que entraram, ou seja, com insuficiente ou nenhuma condição para ocupar espaço no mercado de trabalho.

[...] a educação escolar é entendida no âmbito da prisão como benefício, uma oportunidade para aqueles que acatam a norma específica do ambiente. [...] Dessa forma, o que é direito de todos passa a ser configurado pelos presos como uma oportunidade, [...], pautada na conduta de cada preso, transforma o direito de todos à educação em benefício individual e algo a ser conquistado. [...] O preso identifica que o próprio sistema não oferece condições para

dar continuidade aos estudos, apesar de ser seu direito [...].
(OLIVEIRA, 2013, p. 961)

A educação nas casas penais mostra-se desafiadora, onde opositores defendem argumentando ser algo impossível e totalmente contraditório. Para tanto, trabalhar a educação nestes ambientes pode ser dificultoso, mas não é impossível. Pode não ser uma educação com os moldes da que é implementada na sociedade e, de fato, não poderia ser pelas suas particularidades, mas é o instrumento que pode trazer meios necessários para o desenvolvimento daqueles que estão no cárcere. Desta forma, torna-se fundamental investir e desenvolver as atividades educacionais e também culturais nas penitenciárias.

A falência do sistema penitenciário nacional torna-se mais evidente a cada ano, onde presenciamos sua ineficiência para cumprir os ditames da lei de Execuções Penais, que tem por objetivo central a promoção da ressocialização.

O Campus Avançado do Serrotão foi criado em 2013 com a iniciativa de implementar atividades em nível de ensino, pesquisa e extensão. Em parceria com a Secretaria da Administração Penitenciária do Estado da Paraíba (Seap), o objetivo é ampliar o projeto de ressocialização.

Ocorre que todo esse investimento foi paralisado pelo reitor da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), Rangel Junior, que suspendeu todas as atividades de extensão executadas em entidades prisionais ou de reeducação na Paraíba, dentre elas, as atividades desenvolvidas no Campus Avançado do Serrotão.

A portaria foi publicada no dia 2 de dezembro e de acordo com o documento, a suspensão foi necessária devido ao momento de crise financeira em que passa o estado. Os recursos destinados aos projetos de extensão superam R\$ 1,5 milhão e, segundo o reitor, não há previsão no orçamento de 2017 para esse investimento.

A portaria também resolve enviar ao Conselho Universitário (Consuni) uma proposta de resolução específica para regulamentar as atividades de ensino, pesquisa e extensão a serem desenvolvidas no Campus Avançado do Serrotão em outras unidades prisionais e de reeducação.

A parceria realizada pela UEPB com a SEAP é de suma importância, oportunizando assim melhoria da qualidade de vida e inclusão dos privados de liberdade. Ceifar a continuidade deste trabalho é, sem sombra de dúvidas, um

prejuízo a toda comunidade, prisional e carente, na qual precisa e muito desta chance.

Promover a necessidade de parcerias com outras instituições, a exemplo das de ensino superior privado, surge como saída pela crise na qual a UEPB diz estar passando. Este campus avançado é um importante instrumento para ressocialização e promoção da cidadania à comunidade, além de um eficiente campo para estudo e implementação de demais projetos e empregabilidade. Promover parcerias público-privadas com outras faculdades trará um retorno satisfatório para todos, apesar do governo não cumprir com seu dever de oferecer a educação em todos os presídios, como deveria.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observando toda a relevância deste trabalho, faz-se uma reflexão sobre a política carcerária. Em um país onde a dignidade humana não foi valorizada como princípio basilar de nossa Carta Magna, o que ocorreu bem depois, dispensando-se a observação na história.

A política carcerária liga-se à forma de como os chefes estatais incluíam pontuações no combate à criminalidade em certo momento da história, expressando-se em instrumento para manutenção do poder. Para tanto, a sociedade encarregou aos governantes o dever de buscar os inimigos desta e darem o tratamento que merecem, diferentemente daquilo que um cidadão realmente merece.

Em nossa atual Constituição instalou-se um processo de políticas públicas com viabilização de integralizar o indivíduo em sociedade, ou seja, houve o pensamento de um processo penitenciário a partir de junções para a ressocialização deste enquanto objetivo do Estado.

As reivindicações da sociedade incidiram na justiça, solicitando uma resposta rápida àqueles mais fragilizados e marginalizados, provocando um martírio no cárcere. Para alguns segmentos sociais, todo esse calvário vem como forma de “educar” o detento, via experiência de exclusão prática agravada em uma transgressão futura.

Nesse viés, a educação surge como instrumento de mudança na realidade carcerária, cumprindo com seu caráter educativo, o que não é novidade nem tampouco o único meio de mudar tal realidade. Inserida no meio prisional, esta passa a tomar destaque, sendo um elemento que promove oportunidades de integração social e interação no contexto social ao indivíduo.

Dentro da Penitenciária Regional Raimundo Asfora (Serrotão), desenvolveu-se por meio da gerência de ressocialização projetos nas áreas de saúde, trabalho, educação e família, com dois deles em vigor: o Projeto da Horta e o Muda Vida. Toda essa implementação dentro da prisão exhibe o papel da educação, clamando a atenção da sociedade para a criminalidade e segurança do país.

Entretanto, a deficiência da instrução escolar no cárcere, não apenas em Campina Grande – PB mas no Brasil, trazendo conjuntamente outros problemas, como o acesso mínimo à saúde, violência e as condições mínimas para realização de suas necessidades básicas diárias, que não ocorrem. A falência do sistema carcerário brasileiro evolui a cada ano, sendo importante o investimento em melhores condições para os detentos.

Esta temática torna-se desafiadora dentro das penitenciárias, mesmo com aqueles que se opõem a tal aplicabilidade. Trabalhar a educação pode ser difícil, mas não é impossível, sendo necessário um sério desenvolvimento neste setor, pois o instrumento para trazer aos apenados dignidade, desenvolvimento e um novo olhar para o futuro longe do cárcere é a educação.

RESSOCIALIZATION IN THE PRISONAL CONTEXT: EDUCATION AS A REINTEGRATION INSTRUMENT

ABSTRACT

Contextualizing education as an instrument of resocialization for prisoners in prison, especially those of the prison system of Campina Grande-PB, is the objective of this study. For that, a bibliographical research was used through doctrinal constructions, academic studies, periodicals, among other elements to identify the magnitude that the effects of education can cause in the resocialization of the penitentiaries, such as the Sertão Penitentiary Complex, located in Campina Grande- PB. The general objective of this study is to analyze the context of education as one of the instruments for resocialization of the prisoner in the prison system of the Regional Penitentiary Raimundo Asfora and, specifically, to analyze the limits of the concretion of public education policies by the State and to outline the educational re-

socialization programs at the Raimundo Asfora Regional Penitentiary. To that end, investments to provide better support, among other educational partnerships, are important for this problem to be diminished.

Keywords: Education. Resocialization. Distressed.

REFERÊNCIAS

BRANCO, P. G. G.; MENDES, G. F. **Curso de Direito Constitucional**, 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cidadania nos Presídios**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>. Acesso em 24/09/2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2018.

_____. **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira**. Disponível: http://download.inep.gov.br/educacao_basica/censo_escolar/notas_estatisticas/2017/notas_estatisticas_censo_escolar_da_educacao_basica_2016.pdf. Acesso em 23/09/2017.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da República da União, Brasília, 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm>. Acesso em 09 abr. 2018.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Diário Oficial da República da União, Brasília, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 25 jan. 2018.

CUNHA, R. S. **Direito Penal: Parte Geral**, 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FOUCALT, M. **Vigiar e Punir**, 39ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FRAGOSO, H. **Lições de direito penal: a nova parte geral**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

GADOTTI, M. **História das ideias pedagógicas**. 8 ed., São Paulo: Ática, 1999.

GUARESCHI, P. A. **Sociologia da Prática Social**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1992.

MUÑOZ, Vernor. **O direito à educação das pessoas privadas de liberdade.** Revista Em BERTO, Brasília, v. 24, nº 86, p. 57-73, nov. 2011. Disponível em: <<http://emaberto.inep.gov.br/index.php/emaberto/issue/view/252>>. Acesso em 10 abr. 2018.

OLIVEIRA, Carolina Bessa Ferreira de. A educação escolar nas prisões: uma análise a partir das representações dos presos da penitenciária de Uberlândia. In: **Em aberto**, vol. 39, nº 4. São Paulo: Educ. Pesqui., 2013.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade.** Políticas públicas – o papel das políticas públicas. Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia: Salvador, 2002. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr2/a_pdf/03_aatr_pp_papel.pdf>. Acesso em 11 abr. 2018.